JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 1323-61.2014.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: LASIER COSTA MARTINS, CARGO SENADOR Nº: 123

Prestação de contas. Candidato. Arts. 25, § 1º, e 28, XI, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.
Aprova-se com ressalvas a prestação quando as falhas apontadas não prejudicam a análise contábil da campanha e não comprometem a confiabilidade das contas. Na espécie, doação de empresa constituída no ano da eleição e recebimento de recursos de fonte vedada. Valores irrelevantes e documentação acostada que contribui para regular análise pela Justiça Eleitoral.
Aprovação com ressalvas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, aprovar com ressalvas as contas de LASIER COSTA MARTINS, com base n o art. 54, II, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2014.

DR. HAMILTON LANGARO DIPP,
Relator.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 05/12/2014 - 15:03
Por: Dr. Hamilton Langaro Dipp
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: ce93ad799640febe4fbd4d943535e3eb
TRE-RS

PROCESSO: PC 1323-61.2014.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: LASIER COSTA MARTINS, CARGO SENADOR Nº: 123
RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP
SESSÃO DE 05-12-2014

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada por LASIER COSTA MARTINS**,** candidato ao cargo de senador pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2014.

Após análise técnica das peças entregues pelo candidato, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE emitiu relatório conclusivo pela desaprovação das contas e transferência de R$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional (fls. 300-301).

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais e pela transferência ao Tesouro Nacional da importância de R$ 1.000,00, provenientes de fonte vedada (fls. 313-315v.).

É o relatório.

VOTO

O candidato Lasier Costa Martins apresentou sua prestação de contas relativas à arrecadação e ao dispêndio de valores durante a campanha ao pleito de 2014.

Após análise das manifestações do prestador, a unidade técnica deste Regional emitiu relatório final pela desaprovação da contabilidade ofertada, em razão das seguintes pendências:

> [...]
>
> 2) Permanece irregular o item “b” do Parecer Técnico Conclusivo pertinente ao recebimento de f**onte vedada – Instituto Unimed,** CNPJ 08.969.474/0001-58 (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP Federal), no valor de **R$ 1.000,00**. Em que pese a entrega de notas explicativas fls. 84 e 281 e cheque nominal comprovando a devolução ao Instituto Unimed fl. 182, considera-se, tecnicamente, a operação de devolução não prevista no art. 28 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

> 3) [...] permanece a irregularidade do item "c", quanto à doação realizada por Brair Transportes e Logísticas Ltda., CNPJ 19.938.145/0001-66, com início de atividade em 2014, no valor de R$ 20.000,00. Tecnicamente a doação é vedada pelo § 1º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Portanto, são duas as falhas identificadas, as quais passo a examinar.

1) Recebimento de recursos de fonte vedada:

Recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R$ 1.000,00, da Unimed, por se tratar de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, em afronta ao art. 28, XI, da Resolução TSE n. 23.406/2014, *in verbis*:

> Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):
>
> [...]
>
> XI – organizações da sociedade civil de interesse público;

Todavia, o prestador procedeu à restituição do valor recebido indevidamente tão logo teve conhecimento da natureza jurídica da empresa doadora.

A devolução do valor auferido revela a **boa-fé** do candidato. Ademais, trata-se de montante que, dentro do bojo da receita total, R$ 866.247.45, não se revela significante, nem prejudicou a análise e confiabilidade das contas apresentadas, o que atrai a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento da Corte Superior, nos seguintes julgados (com grifos meus):

> Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. **Prestação de contas de campanha**. Deputado federal. **Aprovação com ressalvas**. 1. [...] 2. **Federação Gaúcha de Futebol. Fonte vedada. Doação. Valor irrisório (0,97% do total de recursos arrecadados). Boa-fé demonstrada. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Precedente. 3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
>
> (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 714740 - Porto Alegre/RS, Acórdão de 17.5.2012, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA.)

> RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. **DOAÇÃO. FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

> **APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.** MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A aplicação dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** no julgamento das contas de campanha possui respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Diante das peculiaridades do caso concreto **devolução da doação à empresa concessionária antes da prestação das contas, com a apresentação dos recibos respectivos, o que evidencia a boa-fé do candidato**, deve ser mantida a conclusão do acórdão regional, que, aplicando o princípio da proporcionalidade, aprovou, com ressalvas, as contas do candidato. 3. Recurso especial desprovido.
>
> (REspe - Recurso Especial Eleitoral n. 264766 – Curitiba/PR, Acórdão de 22.5.2014, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI.)

De notar que o candidato devolveu a quantia de R$ 1.000,00 em 03 de outubro (cheque da fl. 182), vale dizer, em momento anterior à prestação de contas finais, que tem como último prazo a data de 4.11.2014, à luz do art. 38 da Res. TSE n. 23.406/2014.

Por fim, cabe referir que a transferência de valores ao Tesouro Nacional tem como pressuposto lógico a não devolução voluntária de valores auferidos, o que não se coaduna com o caso dos autos, porquanto o prestador, por sua iniciativa exclusiva, procedeu à restituição do numerário à Unimed.

Esse entendimento está em consonância com o acórdão do TSE n. 264766, já citado, como se constata do trecho abaixo reproduzido:

> Como visto, o Tribunal Regional Eleitoral, **aplicando o princípio da proporcionalidade, concluiu que o recebimento de doação de fonte vedada não constituiu, in casu, motivo capaz de ensejar a desaprovação das contas nem mesmo a imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional, mormente pela devolução do valor à doadora antes do julgamento das contas e pelo montante envolvido, que, diante dos gastos de uma campanha para deputado federal, não se mostrou elevado.**

2) Doação de empresa constituída no ano da eleição:

O candidato recebeu doação de R$ 20.000,00 da empresa Brair Transporte e Logística LTDA., cujas atividades iniciaram em 24.3.2014, contrariando a previsão do art. 25, § 1º, da Res. TSE n. 23.406/2014:

> Art. 25. [...]
>
> § 1º É vedada a realização de doações por **pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2014,** em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constantes do inciso II do *caput*. (Grifei.)

De notar que a empresa, embora tenha iniciado as atividades em 2014, tinha

capacidade econômica para doar, como demonstram os documentos juntados às fls. 94-167.

Também essa impropriedade não enseja a desaprovação das contas, já que a documentação acostada permitiu a devida fiscalização por esta Justiça Especializada. Além disso, o valor em referência representa 2,31% da receita total de R$ 866.274,45.

As duas inconsistências apuradas totalizam 2,4% da receita total, não tendo a aptidão de prejudicar a análise contábil da campanha, razão pela qual devem ser aprovadas com ressalvas as contas do candidato, em conformidade com o inc. II do art. 54 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Diante do exposto, VOTO pela **aprovação com ressalvas** das contas de LASIER COSTA MARTINS.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

Número único: CNJ 1323-61.2014.6.21.0000
Interessado(s): LASIER COSTA MARTINS, CARGO SENADOR e Nº: 123 (Adv(s) João Affonso da Camara Canto e Lieverson Luiz Perin)

DECISÃO

Por unanimidade, aprovaram as contas com ressalvas.

Des. Marco Aurélio Heinz Presidente da Sessão	Dr. Hamilton Langaro Dipp Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Dr. Leonardo Tricot Saldanha e Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 05/12/2014